

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 797.059 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
RECTE.(S) : LUIZ BELCHIOR BANDEIRA
ADV.(A/S) : SAMUEL MENEZES COLLIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário remetido ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que se cumprisse o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada na sistemática de repercussão geral, pelo Tema 724, cujo paradigma é o RE-RG 799.908, de minha relatoria, DJe 4.6.2014 (fl. 431).

Encaminhados os autos ao Tribunal de origem, este devolveu o processo ao STF, ao fundamento de que a controvérsia tratada no recurso extraordinário transcende a questão enfrentada pelo paradigma indicado (fl. 553).

Após detida análise dos autos, verifico que a vinculação ao precedente da repercussão geral está correta e diante da negativa de retratação, passo à análise do recurso.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o qual impugna acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Constitucional. Militares licenciados em 03 de fevereiro de 1972, em decorrência da Portaria 1.104 GMS, de 12 de outubro de 1964, que, em decorrência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, foram considerados anistiados políticos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com direito à graduação de Segundo-Sargento. Busca do direito de serem graduados a Segundo-Tenente, face ao não

oferecimento, por parte da Administração Militar, do estágio de graduação, com apoio em jurisprudência do STJ, a considerar que a omissão [da Administração Militar] gera o direito ao militar licenciado de ser beneficiado com a graduação de Segundo Tenente. Ocorrência da discricionariedade por parte da Administração Militar que não se vê obrigada a oferecer o estágio de graduação. Falta de prova, via estudo técnico e estatístico, da sua necessidade, a motivar recusa da Administração Militar, nem de terem os autores, quando na ativa, exigido a realização do estágio de graduação. Improvimento do recurso. Pedido de justiça gratuita deferido, atendendo a requerimento posterior ao recurso". (fl. 245)

Nas razões recursais, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os recorrentes alegam, em síntese, que foram licenciados involuntariamente da Força Aérea Brasileira em decorrência da Portaria 1.104/64, a qual foi posteriormente declarada ato de exceção de caráter político. Por esse motivo, o Ministério da Justiça reconheceu-lhes a condição de anistiados.

Aduzem que, de acordo com o art. 8ª do ADCT, fazem jus às promoções até a graduação de Suboficial com os proventos de Segundo-Tenente, com a respectivas vantagens.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário (fls. 426-429).

Decido.

As razões recursais merecem acolhida.

No caso, os recorrentes, cabos da Aeronáutica à época do

RE 797059 / RN

observar os prazos de permanência em atividade e apenas devem ocorrer se dentro do mesmo quadro da carreira militar. Confira-se a ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Administrativo. 3. Anistia política. Militar. Art. 8º do ADCT. Promoção. Quadro diverso. Impossibilidade. Recurso extraordinário não provido”.

Nesses termos, verifico que o Tribunal de origem, ao negar a promoção pleiteada com fundamento na ausência de submissão dos recorrentes ao estágio de graduação, divergiu da orientação firmada por esta Corte.

Observo ainda que a matéria em discussão está devidamente abarcada pelo paradigma indicado.

Nesse sentido, registro a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

“O recurso extraordinário aponta violação ao art. 8º, do ADCT.

O STF, no julgamento do ARE 799.908, submetido ao regime de repercussão geral da matéria, reafirmou a mudança na jurisprudência no sentido de que o art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade fixados nas leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor seria promovido. A promoção, entretanto, somente pode ocorrer dentro do mesmo quadro a que pertencia o militar na ativa.

A hipótese dos autos discute a possibilidade de os militares, cabos da Aeronáutica à época do licenciamento involuntário e beneficiados pela anistia, serem promovidos à graduação de suboficial, último posto no quadro de carreira das praças ou graduados.

O TRF 5 negou-lhes o pedido, por excluir do âmbito de

incidência do benefício constitucional a promoção requerida, que pressupunha aprovação em curso de aperfeiçoamento exigido por regulamento. A questão da realização do curso de aperfeiçoamento, necessário à promoção, estaria situada no campo da discricionariedade da administração militar. Não cumprido o requisito, não caberia a pretendida promoção, apoiada em mera presunção de aprovação e conclusão de curso não realizado.

Ao considerar o critério subjetivo de aprovação em curso de aperfeiçoamento como condição de acesso a postos acima daquele em que se encontravam os anistiados quando de suas exclusões, o acórdão parece ter divergido do entendimento do STF.

Os anistiados, que se encontravam no posto de cabo, podem, independentemente de realização de curso de aperfeiçoamento, galgar promoção até o último posto da carreira das praças em que inseridos, qual seja, o de suboficial, desde que cumpridos os prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor seria promovido.”

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF da 5ª Região na Apelação 2005.84.006.004729-6 e determinar que outro seja proferido de acordo com o entendimento desta Corte (art. 21, § 1º, do RISTF).

Oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal *a quo* quanto ao teor dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

RE 797059 / RN